



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0076.0/2018

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a contribuintes que não cometam infrações de trânsito”, lido no Expediente do dia 27 de março de 2018, com o objetivo de conceder isenção de (I) 5% (cinco por cento) do IPVA para motoristas que não cometam infrações de trânsito no ano imediatamente anterior ao fato gerador do imposto, (II) 10% (dez por cento) para os que não as cometam nos dois anos anteriores e (III) 15% (quinze por cento) no caso de três anos sem infrações.

Da Justificativa, acostada às fls. 03/04, extraio a seguinte síntese:

[...]

Esta propositura, se aprovada, incentivará o melhor comportamento dos motoristas em tempo integral, inibindo infrações e, por conseguinte, evitando acidentes e mortes nas estradas catarinenses. Ao reduzir essas deploráveis estatísticas, diminuirão, também, os custos sociais decorrentes de acidentes, estimados em R\$ 68 bilhões por ano, conforme relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com apoio da Polícia Rodoviária Federal.

[...]

Ademais, consta dos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), provocada por diligenciamento aprovado por este Colegiado, posicionando-se contrária à proposição em tela (fls. 18/29), pelos motivos elencados abaixo, *in verbis* (fl. 28):

- (a) O vício formal do projeto, por invadir iniciativa reservada ao Chefe do Executivo;
- (b) As restrições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- (c) A incompletude e falta de abordagem de pontos centrais, em especial a automaticidade ou não do benefício, pagamentos parcelados e data da infração;
- (d) O impacto financeiro no orçamento Estadual, resultante da renúncia fiscal anual no valor de R\$ 93.167.770,25;
- (e) Reflexo severo e irreversível no orçamento dos Municípios catarinenses, que deixarão de receber por volta R\$ 46,5 milhões por ano.

Não obstante, em observância ao princípio da unidade da legislatura, a proposição epigrafada foi arquivada por despacho do então Presidente deste Poder (fl. 31), sendo desarquivada no dia 11 de fevereiro do ano corrente, por requerimento do Deputado Autor (fls. 32/33), nos termos do art. 183 do Regimento Interno.

Na sequência, a propositura retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator da matéria, em cumprimento ao inciso VI do art. 130 do Rialesc.

No que tange à constitucionalidade da matéria, possuo entendimento diverso ao manifestado pela SEF (fls. 18/29). Se a identificação de contribuinte beneficiário de tratamento tributário discriminado invadir a competência legiferante do Poder Executivo, considerando que é inafastável a sua identificação para o gozo de benefício fiscal, restaria vedado ao Legislativo propor qualquer benefício ou incentivo de natureza tributária.

Ante o exposto, a fim de dirimir a irresolução quanto à constitucionalidade da matéria em tela, entendo apropriada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na condição de órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos.¹

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que encaminhe aos

¹ Art. 2º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.



autos a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, conforme acima delineado.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator